

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## GOVERNO REGIONAL

## Decreto Regulamentar Regional n.º 4/88/M

O Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, criou o cadastro das entidades responsáveis pela introdução no mercado interno de géneros alimentícios transformados destinados ao consumo humano que sejam por si produzidos, importados ou embalados.

Convém implementar aquele sistema na Região Autónoma da Madeira, pelo que se impõe a sua aplicação de acordo com a realidade administrativa regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM) o Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, com as alterações impostas pela especificidade regional e que constam dos artigos seguintes.

Art. 2.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas por aquele diploma ao Instituto de Qualidade Alimentar, às direcções regionais de agricultura e à Direcção-Geral de Inspeção Económica consideram-se reportadas e serão exercidas, na RAM, pela Direcção Regional do Comércio e Indústria e pela Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

O pedido de inscrição será formulado em impresso próprio, aprovado por portaria do Secretário Regional da Economia, a fornecer em exclusivo pela Imprensa Regional da Madeira, E. P., e distribuído através da Direcção Regional do Comércio e Indústria, e deverá ser acompanhado de duplicado, que será devolvido ao requerente pela entidade que recebeu o pedido.

Art. 4.º O pedido de inscrição no Registo Nacional dos Procedimentos de Controle de Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados, designado por REPAT, será feito, na Região Autónoma da Madeira, na Direcção Regional do Comércio e Indústria.

Art. 5.º Na execução do presente diploma serão estabelecidas as necessárias articulações entre a Direcção Regional do Comércio e Indústria e o Instituto de Qualidade Alimentar.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Acórdão n.º 12/88

Processo n.º 178/85

Acordam no Tribunal Constitucional (T. Const.):

O procurador-geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, conjugado com o artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vem requerer, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade material originária das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e do n.º 1, alínea b), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho, que estabeleceram um limite temporal em matéria de actualização de pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º Foi objectivo único do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, segundo entendimento jurisprudencial dominante nos nossos tribunais superiores, estabelecer a actualização automática das pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais sempre que o salário mínimo nacional sofre alteração para mais que o salário real do trabalhador.

2.º Ao cálculo dessas pensões, para a sua actualização, deve proceder-se tendo em conta o artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na sua primitiva ou na sua actual redacção, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, conforme tenham sido fixadas antes ou depois de 1 de Outubro de 1979.

3.º É este o limite temporal que ressalta do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e a que também se refere o n.º 1, alínea b), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho.

4.º Ora, o referido limite temporal expressamente determinado para o âmbito de aplicabilidade de tudo o que se inovou — as inovações que foram introduzidas no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, só valem para depois de 1 de Outubro de 1979 (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho) — representa uma opção do legislador ordinário sem apoio em qualquer justificação, portanto materialmente infundada, podendo dizer-se que o legislador, *in specie*, exorbitou da sua liberdade de conformação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição e que contrariou abertamente os valores da justiça distributiva exigidos pelo princípio da igualdade.

5.º Se é certo que ao cálculo das pensões, para a sua actualização, parece dever proceder-se tendo em conta a data de 1 de Outubro de 1979, quando o Decreto-Lei n.º 459/79 passou a produzir os seus efeitos (artigo 2.º), por se considerar «da maior necessidade introduzir, desde já, alguns ajustamentos naquele diploma legislativo» (o Decreto n.º 360/71), a verdade é que se não demonstra um fundamento material razoável